



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 173/2024 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 04 de setembro de 2024.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 174/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 045/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 045/2024**, promovido pelo **Vereador Cristianey de Souza**, que “**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool e Drogas – COMAD no Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 08 de agosto do vigente ano.

Versa o presente Autógrafo Lei sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre álcool e drogas- COMAD, no âmbito do Município.

Inicialmente, há de salientar que o projeto visa a coordenação das atividades sobre álcool e outras drogas, auxiliando o poder Executivo na análise, formulação e aplicação de políticas públicas sobre álcool e outras drogas, de modo que está manifestado o interesse local na questão, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, artigo 358, I da Constituição do Estado e artigo 15, I, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, há de se observar clara inconstitucionalidade formal do projeto em análise, que efetivamente dispõem sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 7º, 112, II, “d” e 145, VI, “a” da Constituição Estadual e artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Isto porque a criação de órgão da administração pública é iniciativa reservada ao chefe do poder executivo e o projeto de iniciativa do Poder Legislativo representa interferência indevida na organização administrativa, e conseqüentemente, violação ao princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 7º) e também na Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia.

Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADI 1275, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06- 2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP00028 EMENT VOL- 02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190469445000)





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**

GABINETE DO PREFEITO

MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento:  
27/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014).

Não há dúvidas então, de que a matéria veiculada no autógrafo em análise está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração Pública.

In casu, a matéria em análise recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal.

Por outro lado, tem-se que a regra contida no artigo 53 da lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presentes nos textos da Constituição Federal (artigo 61) e Estadual (arts 112 e 145); qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória são inconstitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO


Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Para além, adentrando-se no mérito legislativo, a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool e Drogas, vinculado à Secretaria de Assistência Social contraria o disposto na Resolução CNAS/MDS nº 151 de 23 de abril de 2024 que prevê que “as comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes de álcool e de outras drogas e seus familiares, por não atenderem ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, não integram o SUAS e não devem ser inscritas nos conselhos de assistência Social dos Municípios e Distrito federal nem ter CNEAS”.

Deste modo, evidenciado está que, ainda que não houvesse vício de iniciativa no presente projeto, o seu objeto não poderia ser concretizado quando a sua criação está diretamente vinculada à Secretaria de Assistência Social, por confrontar legislação federal e resolução do Sistema Único de Assistência Social.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 045/2024.**

Atenciosamente,



**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 04 / 09 / 2024  
- 09:15:37

Assinatura  
**CMSPA**  
Eduarda de Souza Fonseca  
Matricula 1533/COM